



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501735-04.2024.8.26.0535, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante JONAS BASÍLIO VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501735-04.2024.8.26.0535

3ª Câmara Criminal

Apelante: JONAS BASÍLIO VAZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9248

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: absolvição ou desclassificação da conduta – alternativamente, redução do valor da multa ou, subsidiariamente, a sua substituição por medida mais compatível – impossibilidade – materialidade e autoria suficientemente comprovadas – palavras dos agentes seguras e coerentes corroboradas por demais elementos carreados aos autos – condenação mantida – critério trifásico observado – o legislador estabeleceu a pena pecuniária de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade e não alternativa, não podendo o julgador deixar de aplicá-la – poderá o sentenciado, junto ao Juízo da Execução, quando instado a pagar a pena de multa, demonstrar eventual hipossuficiência econômica, pleiteando, se o caso, o parcelamento da dívida – IMPROVIDO.

Jonas Basílio Vaz, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Moraes Domingos, no processo nº 1501735-04.2024.8.26.0535, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel – SP, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por violar o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo.

Inconformado, busca a absolvição ou a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Alternativamente, requer a redução do valor da multa ou,

subsidiariamente, a sua substituição por medida mais compatível com a realidade financeira do réu.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, na noite de 27 de junho de 2024, às 23h10, na Rua Maria Isabel, 10, Nova Santa Isabel, na cidade e comarca de Santa Isabel - SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 1 (um) papelote de *maconha*, contendo 5,1 g (massa bruta) e 1g (massa líquida), e 115 (cento e quinze) porções contendo 66,1 g (massa bruta) e 20,72 (massa líquida) de *cocaína*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. laudo de constatação e autos de exibição e apreensão).

Segundo apurado, **Jonas** trazia consigo as drogas descritas acima, a fim de vendê-las para usuários. Em determinado momento, foi avistado por policiais militares que realizavam patrulhamento no local dos fatos, momento em que começou a fugir da viatura.

Então, os agentes públicos passaram a fazer um

breve acompanhamento e visualizaram-no deitado no chão simulando estar dormindo, de modo que procederam a abordagem. De início, nada de ilícito foi encontrado, contudo, ao ser indagado, voluntariamente retirou de suas partes íntimas substâncias entorpecentes, sendo um papelote de *maconha* e cento e quinze porções de *crack*, além de R\$ 9,00 (nove reais) e um aparelho celular.

Diante do exposto, deram voz de prisão e o conduziram à Delegacia.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fl. 20), laudo de constatação preliminar (fls. 15/19), laudo toxicológico definitivo (fls. 58/60), e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

O policial militar Marcos Benedito Monzinho dos Santos declarou que, em patrulhamento de rotina em local conhecido pela traficância, **Jonas**, ao visualizar a viatura, empreendeu fuga. Continuaram em patrulhamento e localizaram-no fingindo dormir. Em seu poder, localizaram as drogas apreendidas, em suas partes íntimas.

O policial militar Ednaldo Barbosa Santana corroborou o depoimento de seu colega de farda.

Em juízo, o acusado manteve-se em silêncio.

Assim, fartas são as provas acusatórias a dar suporte à condenação.

Pondere-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o

depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

A quantidade diversa de drogas, forma de acondicionamento, o contexto da ação policial e o depoimento firme e coeso dos agentes públicos justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do tráfico de drogas.

Para configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito.

Não se pode esquecer que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do crime são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida. Além disso, anote-se que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Desta forma, a responsabilidade do apelante está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e

nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e a condenação era mesmo de rigor, afastando-se as teses defensiva, impondo-se a condenação, nos moldes impostos pelo magistrado sentenciante.

De outra parte, não há que se falar, ainda, em afastamento ou isenção da pena pecuniária. Com efeito, o legislador estabeleceu-a de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade e não alternativa, não podendo o julgador deixar de aplicá-la.

Além disso, poderá o sentenciado, junto ao Juízo da Execução, quando instado a pagar a pena de multa, demonstrar eventual hipossuficiência econômica, pleiteando, se o caso, o parcelamento da dívida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator